

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A licitante ofertou um modelo para os itens 1 e 5 que não atende ao edital e termo de referência de forma completa, ou seja, na íntegra NÃO POSSUI na BIOS/UEFI: opção que Possibilita a senha de acesso ao BIOS seja ativada e desativada via SETUP; Na placa-mãe: não tem Possibilidade de suporte à tecnologia Dual Channel; não Possui no mínimo 02 bancos de memória; não Possui 04 portas USB 3.0 externas nativas, não sendo utilizado hubs, placas ou adaptadores. Sua proposta deve recusada p/ itens 1 e 5

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A licitante ofertou um modelo que não atende ao edital e termo de referência de forma completa, ou seja, na íntegra: NÃO POSSUI o Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, e nem provou que pode ser em regime OEM; O mesmo monitor não é Capaz de reconhecer sinais da controladora de vídeo para autodesligamento e economia de energia elétrica. O teclado não tem Cabo para conexão ao microcomputador com, no mínimo, 1,5 m; Devendo ter sua proposta recusada para os itens 1 e 5 mesmo modelo

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
JADER C. BERNARDO DE OLIVEIRA - Pregoeiro SUPEL-RO - Mat. 300130075
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 673/2021/ZETA/SUPEL/RO
SUPEL - RO.

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede a rua Quintino Bocaiúva, nº 1508, Bairro Olaria, nesta capital Porto Velho/RO, portadora do CNPJ nº 05.587.568/0001-74, por sua Titular DEBORA HELEN DE SOUZA COSTA, Empresaria, Portadora do RG: 929.554 SSP/RO, CPF: 918.349.102-34 residente e domiciliada em Porto Velho/RO, na Rua Alexandre Guimarães nº 7508 - Bairro Tancredo Neves, vem apresentar suas:

RAZÕES RECURSAIS

Contra a classificação da empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI COMERCIO DE INFORMATICA, CNPJ: 41.947.390/0001-99, INCR. EST. 059.947-13, com sede a Rua Pioneiro Lauro Angelo Bianchini, nº 1067 - VILA VERDE GREEN VILLE, Cacoal/RO com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a apresentar:

I - DOS FATOS

O pregão foi aberto para a apresentação de proposta que objetivam adquirir os produtos:

COMPUTADOR

Processador - Deve conter no mínimo 4 (quatro) núcleos, produzido em 2018 ou superior, atingir o índice de, no mínimo, 5500 (cinco mil e quinhentos) pontos para o desempenho tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php; Memória Principal - Dotada com tecnologia DDR-4, 2.400 MHz; - 08 (oito) GB de memória instalada; BIOS/UEFI - BIOS em Flash ROM, podendo ser atualizada por meio de software de gerenciamento; - Possibilita que a senha de acesso ao BIOS seja ativada e desativada via SETUP; - Permite inserir registro de controle patrimonial, de pelo menos 10(dez) caracteres em memória não volátil. - BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager); O fabricante possui compatibilidade como padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros. - Dispõe de ferramenta de diagnóstico de saúde do hardware para, no mínimo, Processo de boot, Módulos de Memória RAM e Dispositivo de Armazenamento (HDD ou SSD), com execução de testes independente do estado/versão sistema operacional; Placa mãe - É de fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado. Não é produzida em regime de OEM ou personalizada. - Possibilidade de suporte à tecnologia Dual Channel; - Possuir no mínimo 02 (dois) bancos de memória - Suporte a 32 (trinta e dois) GB de memória. - Possui 01 slots PCI express mini card slot ou M.2; - Possui 04 (quatro) portas USB 3.0 externas nativas, não sendo utilizado hubs, placas ou adaptadores; - Chip de segurança TPM versão 2.0 integrado para criptografia; - A placa mãe possui número de série registrado na sua BIOS, possibilitando, ainda, sua leitura na forma remota por meio de comandos DMI 2.0; - O chipset pertence à geração mais recente disponibilizada pelo fabricante, compatível com o processador ofertado; Unidade de disco rígido - Controladora de discos integrada à placa mãe, padrão SATA ou M.2, com taxa transferência de 6.0 Gb/s ou superior; - Com no mínimo 1 (um) discos de estado sólido (SSD) capacidade mínima de 120 GB padrão SATA ou M.2; - Suporte às tecnologias S.M.A.R.T (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e NCQ (Native Command Queuing) Rede - Controladora de rede Gigabit Ethernet, com as seguintes características: - Possibilidade de operar a 10, 100 e 1000 Mbps, com reconhecimento automático da velocidade da rede; - Capacidade de operar no modo full-duplex; - Conector RJ-45 fêmea. Wireless - Em conformidade com os padrões 802.11ac; - Opera nas bandas de frequências 2.4GHz e 5GHz; Controladora de vídeo - Capacidade de 1GB de memória ou superior, dedicada ou compartilhada dinamicamente; - Suporte à resolução mínima de 1920 x 1080 @ 60 Hz; - Dois conectores de vídeo sendo um destes nativos no padrão Display Port e o outro HDMI; Áudio - Controladora de áudio integrada High Definition, com as seguintes características: Integrada à placa mãe; Conectores frontais para Headphone e microfone sendo aceita interface tipo combo; Alto-falante integrado ao chassi/placa mãe. Gabinete - Gabinete tipo mini desktop (reduzido); - Permite a abertura do equipamento e a troca dos componentes "disco rígido" e "memórias" sem a utilização de ferramentas (toolless); - Possuir 1 (uma) baia interna para disco rígido de 2,5 polegadas; - Fonte de alimentação com tensão de entrada 110/220 VAC, com potência mínima de 65W com eficiência mínima de 87%; - Ser capaz de suportar a configuração completa de acessórios ou componentes do equipamento. - Possuir sensor de intrusão; Monitor - Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM; - Tela 100% plana de LED com tecnologia IPS e dimensões mínimas de 21.5 Polegadas; - Resolução de 1920 x 1080 a uma frequência horizontal de 60Hz; - Conectores de entrada nativos: 01 conector HDMI; - Conectores de entrada: 01 conector Display Port; - Controles de brilho, contraste, posição horizontal e vertical, tamanho horizontal e vertical; - Contraste típico mínimo de 1.000:1; - Tela anti-reflexiva; - Capaz de reconhecer sinais da controladora de vídeo para auto-desligamento e economia de energia elétrica; - Acompanha todos os cabos e acessórios necessários para

seu funcionamento. - O monitor deverá possuir suporte com regulagem de altura ajustável, sem a necessidade de desmontagem da instalação; - O monitor deverá ter suporte com regulagem de inclinação ajustável de no mínimo -5° a +20°; - O monitor deverá possuir suporte com regulagem de giro de tela (rotação); Teclado - Padrão ABNT-II, com conector USB - Teclas de Iniciar e de Atalho do MS - Windows; - Mudança de inclinação do teclado; - Cabo para conexão ao microcomputador com, no mínimo, 1,5 m; - Bloco numérico separado das demais teclas; Mouse Ótico com conector USB - Dispositivo dotado com 3 botões (sendo um botão para rolagem de telas - "scroll") e resolução mínima de 1000dpi; - Ser da mesma marca e cor do equipamento a ser fornecido. Sistema Operacional - Acompanhar licença OEM do Windows 10 Professional 64 bits; Customizações em Fábrica - Será entregue lista em formato eletrônico constando todas as informações do equipamento, tais como, Processador, memória, disco, número de série, número de patrimônio, MAC address, etc; Suporte e Garantia - Período de cobertura para todos os itens: 36 meses."

A descrição é igual para a participação no item 1 e 5 contra o qual se oferece o recurso contra a empresa. A empresa CBI COMERCIO DE INFORMATICA, ora impugnada, apresentou sua proposta ofertando o produto da marca POSITIVO / MASTER C6200 MINIPRO + 24P1U colocando ao final:

"Intel Core i3-9100T, 8GB DDR4 2.400MHz, SSD 120 GB, Wi-Fi 802.11ac, Microsoft Windows 10 Pro, monitor 24P1U, 3 anos de garantia".

Ocorre que o equipamento apresentado não atende as disposições do edital como passamos a analisar:

PROCESSADOR

Requer o edital que o processador possua as seguintes características:

"Deve conter no mínimo 4 (quatro) núcleos, produzido em 2018 ou superior, atingir o índice de, no mínimo, 5500 (cinco mil e quinhentos) pontos para o desempenho tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php"

A proposta não indica um processador que possa ser localizado no site mencionado, na verdade, indica um produto genérico, e o próprio folder anexado indica genericamente: "9ª geração de Processadores Intel® Core™" sem apresentar qual o modelo, para que se possa constatar que o processador é posterior a 2018 e que atinge a marca de desempenho elegida pelo edital.

A ficha completa do equipamento, que pode ser obtida no site da positivo (<https://www.meupositivo.com.br/empresas/computadores/computador-positivo-master-c6200-minipro>) não é idêntica ao folder apresentado pelo Recorrido, que aliás não indica aonde pode ser confirmado os dados do seu folder.

Registre-se que no folder, o processador é indicado de forma genérica:

"Oitava ou Nona Geração Intel Família Core, Pentium ou Celeron - Soquete LGA 1151 TDP de 35 W"

Qual é o processador a ser utilizado e que pode ter o seu desempenho aferido e conferido pelo site mencionado no edital?

É obrigatório que se possa fazer tal conferência, mas se o processador não é indicado, como fazer?

Não se sabe e pela generalidade da proposta apresentada, é impossível aferir se o equipamento cumpre os parâmetros do edital. Processadores Intel há centenas.

Dessa forma há que se desclassificar a proposta posto que o processador não é mencionado para se poder comprovar o atendimento das exigências do edital.

De igual forma, por não indicar qual a referência do processador, e como o prospecto também não traz essa informação, não se pode confirmar que o processador possua quatro núcleos, como o requerido no edital.

BIOS

O edital exige:

"BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager); O fabricante possui compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros."

Ocorre que a BIOS não possui a especificação UEFI 2.1 e não foi comprovada a compatibilidade do padrão pelo site exigido no edital.

Dessa forma, a BIOS não atende as especificações do edital pois tem o padrão UEFI, mas não o padrão UEFI 2.1

COMPROVADO
ATRAVÉS DO SITE <http://www.uefi.org/members>.

PORTAS

O edital exige as seguintes portas:

"Possui 01 slots PCI express mini card slot ou M.2; - Possui 04 (quatro) portas USB 3.0 externas nativas, não sendo utilizados hubs, placas ou adaptadores".

O equipamento ofertado não possui um slot PCI ou M.2, conforme o folder do fabricante informa.

Assim, não se encontra preenchido mais esse requisito do edital.

PLACA MÃE

O edital requer que a placa mãe possua a tecnologia Dual Channel.

A placa mãe apresentada não possui suporte a essa tecnologia.

O chipset nas placas que usam processadores Intel, é o responsável por trabalhar com a tecnologia Dual Channel.

Aqueles que utilizavam processadores Intel, devem consultar o manual da placa-mãe para saber se o chipset suporta o Dual Channel, mas o manual não se encontra anexado na proposta e não há essa informação na proposta.

Fosse um processador AMD com soquete 939, 940, AM2 e AM2+, não haveria dúvidas, porque são totalmente compatíveis com a tecnologia, independente da placa-mãe e do chipset, mas não é o caso;

Portanto não suporta a tecnologia dual channel e não há documentação nos autos que prove isso.

CHIPSET

O edital exige que o chipset pertença "à geração mais recente disponibilizada pelo Fabricante, compatível com o processador ofertado".

O chipset é um Intel 360 express, conforme o panfleto do fabricante, a linha 360 pode ser vista, com suas referências no site <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/133332/intel-b360-chipset/specifications.html> mas lá não consta que o chip set mencionado possua a compatibilidade com a placa mãe POS-RIB360EC e, referenciando-se ao item anterior, e menos ainda que trabalhe em dual channel com essa placa.

Assim, não preenche os requisitos do edital.

DISCO RÍGIDO

O edital requer:

"Controladora de discos integrada à placa mãe, padrão SATA ou M.2, com taxa de transferência de 6.0 Gb/s ou superior; Com no mínimo 1 (um) disco de estado sólido (SSD) capacidade mínima de 120 GB padrão SATA ou M.2; - Suporte às tecnologias S.M.A.R.T (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e NCQ (Native Command Queuing)".

Conforme o folder do fabricante o equipamento apresentado vem com disco.

Ocorre que os discos rígidos apresentados iniciam sua operação em 5400 rpm e o edital exige que a taxa de transferência seja de "6.0 Gb/s ou superior", iniciando-se em 6.0 Gb.

Portanto, não preenche os requisitos do edital.

AUDIO

O edital requer uma:

“Controladora de áudio integrada High Definition, com as seguintes características: Integrada à placa mãe; Conectores frontais para Headphone e microfone sendo aceita interface tipo combo; Alto-falante integrado ao chassi/placa mãe.

Ocorre que não consta do manual do usuário ou do folder do fabricante, que a controladora de áudio seja integrada à placa mãe, e não se pode afirmar isso, da placa mãe referenciada, que exhibe os conectores exigidos no termo de referência.

MONITOR

O monitor deve ser “Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM”.

O monitor ofertado é um monitor AOC, não é da marca do fabricante e não é vendido por ele como equipamento em regime OEM.

Um OEM (Original Equipment Manufacturer) fabrica sistemas ou componentes usados no produto final de outra empresa.

Os fabricantes de computadores agrupam ou integram peças de OEM, nas soluções, como forma de diminuir custos, uma vez que produzir equipamentos específicos para cada linha pode resultar em um valor econômico inviável para comercialização.

Não consta, no entanto, que a POSITIVO tenha adotado o equipamento em regime de OEM, portanto há que se rejeitar o equipamento, na ausência de qualquer declaração nesse sentido.

Além disso a regulamentação exigida de no mínimo -5º a +20º; não é atendida pois se inicia no -7 a + 24 e não faz é capaz de reconhecer sinais da controladora de vídeo para auto-desligamento e economia de energia elétrica, como exigido no edital.

Dessa forma, o monitor ofertado igualmente não atende ao disposto no edital.

II – DO DIREITO

A licitação, qualquer que seja, se pautará pelos princípios expressos na Lei 8.666/98.

O princípio da indisponibilidade do Interesse Público é um deles e Hely Lopes Meireles e Celso Antonio Bandeira de Melo apud Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo ensinam:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meireles, “como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23).

LEGALIDADE

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

A violação da lei, quer de maneira direta ou dissimulada é o próprio ataque ao princípio da legalidade.

Estipula o princípio que, ao particular é permitido realizar tudo o que a lei não proíbe, mas ao administrador público, só é permitido o que a lei autoriza.

O edital é a lei na licitação, deve ser cumprido em toda a sua extensão pelo administrador publico e pelos licitantes.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

Ao se proceder a licitação deve ser buscada a maior isonomia possível entre os licitantes, lhes assegurando condições de igualdade para apresentarem seus produtos/serviços.

A isonomia só é possível se decorrente da ampla concorrência, que veda o estabelecimento de condições especiais, condições que só possam ser alcançadas por um, mas não por todos os licitantes, ou se tolerar que o licitante deixe de cumprir o edital em detrimento de outros.

Desse principio, advém o principio da vinculação ao edital.

VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital não é mera peça informativa ou decorativa no processo de licitação, ele vincula, obriga as partes, a administração publica e o licitante a cumprirem as condições previamente estabelecidas, ele fixa as bases em que se fará a negociação.

Dessa forma, ele não pode ser flexibilizado, ao talante das partes, não podem haver omissões, vantagens ou desvantagens desconhecidas à nenhuma das partes.

Nesse contexto, emerge a condição de que a discriminação do objeto a ser licitado é EXATAMENTE aquilo que foi posto no edital.

Se o licitante não cumpre ou não demonstra como cumpre as condições ali estabelecidas, por força do Principio da Vinculação ao edital, o administrador publico é obrigado a lhe declarar a inabilitação.

No caso em comento, o licitante não demonstrou que cumpre as especificações exigidas no edital, por consequência, não pode ser habilitado.

Do portal de compras publicas extraímos:

"A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

É reiterada a jurisprudência dos Tribunais do país no sentido de cumprimento do Principio da Vinculação ao edital:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Em face dessa vinculação, o administrador não pode aceitar uma proposta em desconformidade com os parâmetros previamente estabelecidos no edital, como é o caso.

A proposta do Recorrido não preenche os requisitos do edital, via de consequência, não pode ser classificada.

III- DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto requer:

- a) O recebimento do presente recurso, uma vez que é tempestivo.
- b) A intimação do Recorrido para, querendo, apresentar suas razões.
- c) O julgamento do Recurso, com seu provimento, para desclassificar a Recorrida, uma vez que o produto ofertado não atende as especificações do edital, conforme o demonstrado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI – EPP.
Débora Helen de Souza Costa – Titular.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
JADER C. BERNARDO DE OLIVEIRA - Pregoeiro SUPEL-RO - Mat. 300130075
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 673/2021/ZETA/SUPEL/RO
SUPEL - RO.

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede a rua Quintino Bocaiúva, nº 1508, Bairro Olaria, nesta capital Porto Velho/RO, portadora do CNPJ nº 05.587.568/0001-74, por sua Titular DEBORA HELEN DE SOUZA COSTA, Empresaria, Portadora do RG: 929.554 SSP/RO, CPF: 918.349.102-34 residente e domiciliada em Porto Velho/RO, na Rua Alexandre Guimarães nº 7508 - Bairro Tancredo Neves, vem apresentar suas:

RAZÕES RECURSAIS

Contra a classificação da empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI COMERCIO DE INFORMATICA, CNPJ: 41.947.390/0001-99, INCR. EST. 059.947-13, com sede a Rua Pioneiro Lauro Angelo Bianchini, nº 1067 - VILA VERDE GREEN VILLE, Cacoal/RO com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a apresentar:

I - DOS FATOS

O pregão foi aberto para a apresentação de proposta que objetivam adquirir os produtos:

COMPUTADOR

Processador - Deve conter no mínimo 4 (quatro) núcleos, produzido em 2018 ou superior, atingir o índice de, no mínimo, 5500 (cinco mil e quinhentos) pontos para o desempenho tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php; Memória Principal - Dotada com tecnologia DDR-4, 2.400 MHz; - 08 (oito) GB de memória instalada; BIOS/UEFI - BIOS em Flash ROM, podendo ser atualizada por meio de software de gerenciamento; - Possibilita que a senha de acesso ao BIOS seja ativada e desativada via SETUP; - Permite inserir registro de controle patrimonial, de pelo menos 10(dez) caracteres em memória não volátil. - BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager); O fabricante possui compatibilidade como padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros. - Dispõe de ferramenta de diagnóstico de saúde do hardware para, no mínimo, Processo de boot, Módulos de Memória RAM e Dispositivo de Armazenamento (HDD ou SSD), com execução de testes independente do estado/versão sistema operacional; Placa mãe - É de fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado. Não é produzida em regime de OEM ou personalizada. - Possibilidade de suporte à tecnologia Dual Channel; - Possuir no mínimo 02 (dois) bancos de memória - Suporte a 32 (trinta e dois) GB de memória. - Possui 01 slots PCI express mini card slot ou M.2; - Possui 04 (quatro) portas USB 3.0 externas nativas, não sendo utilizado hubs, placas ou adaptadores; - Chip de segurança TPM versão 2.0 integrado para criptografia; - A placa mãe possui número de série registrado na sua BIOS, possibilitando, ainda, sua leitura na forma remota por meio de comandos DMI 2.0; - O chipset pertence à geração mais recente disponibilizada pelo fabricante, compatível com o processador ofertado; Unidade de disco rígido - Controladora de discos integrada à placa mãe, padrão SATA ou M.2, com taxa transferência de 6.0 Gb/s ou superior; - Com no mínimo 1 (um) discos de estado sólido (SSD) capacidade mínima de 120 GB padrão SATA ou M.2; - Suporte às tecnologias S.M.A.R.T (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e NCQ (Native Command Queuing) Rede - Controladora de rede Gigabit Ethernet, com as seguintes características: - Possibilidade de operar a 10, 100 e 1000 Mbps, com reconhecimento automático da velocidade da rede; - Capacidade de operar no modo full-duplex; - Conector RJ-45 fêmea. Wireless - Em conformidade com os padrões 802.11ac; - Opera nas bandas de frequências 2.4GHz e 5GHz; Controladora de vídeo - Capacidade de 1GB de memória ou superior, dedicada ou compartilhada dinamicamente; - Suporte à resolução mínima de 1920 x 1080 @ 60 Hz; - Dois conectores de vídeo sendo um destes nativos no padrão Display Port e o outro HDMI; Áudio - Controladora de áudio integrada High Definition, com as seguintes características: Integrada à placa mãe; Conectores frontais para Headphone e microfone sendo aceita interface tipo combo; Alto-falante integrado ao chassi/placa mãe. Gabinete - Gabinete tipo mini desktop (reduzido); - Permite a abertura do equipamento e a troca dos componentes "disco rígido" e "memórias" sem a utilização de ferramentas (toolless); - Possuir 1 (uma) baia interna para disco rígido de 2,5 polegadas; - Fonte de alimentação com tensão de entrada 110/220 VAC, com potência mínima de 65W com eficiência mínima de 87%; - Ser capaz de suportar a configuração completa de acessórios ou componentes do equipamento. - Possuir sensor de intrusão; Monitor - Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM; - Tela 100% plana de LED com tecnologia IPS e dimensões mínimas de 21.5 Polegadas; - Resolução de 1920 x 1080 a uma frequência horizontal de 60Hz; - Conectores de entrada nativos: 01 conector HDMI; - Conectores de entrada: 01 conector Display Port; - Controles de brilho, contraste, posição horizontal e vertical, tamanho horizontal e vertical; - Contraste típico mínimo de 1.000:1; - Tela anti-reflexiva; - Capaz de reconhecer sinais da controladora de vídeo para auto-desligamento e economia de energia elétrica; - Acompanha todos os cabos e acessórios necessários para

seu funcionamento. - O monitor deverá possuir suporte com regulagem de altura ajustável, sem a necessidade de desmontagem da instalação; - O monitor deverá ter suporte com regulagem de inclinação ajustável de no mínimo -5° a +20°; - O monitor deverá possuir suporte com regulagem de giro de tela (rotação); Teclado - Padrão ABNT-II, com conector USB - Teclas de Iniciar e de Atalho do MS - Windows; - Mudança de inclinação do teclado; - Cabo para conexão ao microcomputador com, no mínimo, 1,5 m; - Bloco numérico separado das demais teclas; Mouse Ótico com conector USB - Dispositivo dotado com 3 botões (sendo um botão para rolagem de telas - "scroll") e resolução mínima de 1000dpi; - Ser da mesma marca e cor do equipamento a ser fornecido. Sistema Operacional - Acompanhar licença OEM do Windows 10 Professional 64 bits; Customizações em Fábrica - Será entregue lista em formato eletrônico constando todas as informações do equipamento, tais como, Processador, memória, disco, número de série, número de patrimônio, MAC address, etc; Suporte e Garantia - Período de cobertura para todos os itens: 36 meses."

A descrição é igual para a participação no item 1 e 5 contra o qual se oferece o recurso contra a empresa. A empresa CBI COMERCIO DE INFORMATICA, ora impugnada, apresentou sua proposta ofertando o produto da marca POSITIVO / MASTER C6200 MINIPRO + 24P1U colocando ao final:

"Intel Core i3-9100T, 8GB DDR4 2.400MHz, SSD 120 GB, Wi-Fi 802.11ac, Microsoft Windows 10 Pro, monitor 24P1U, 3 anos de garantia".

Ocorre que o equipamento apresentado não atende as disposições do edital como passamos a analisar:

PROCESSADOR

Requer o edital que o processador possua as seguintes características:

"Deve conter no mínimo 4 (quatro) núcleos, produzido em 2018 ou superior, atingir o índice de, no mínimo, 5500 (cinco mil e quinhentos) pontos para o desempenho tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php"

A proposta não indica um processador que possa ser localizado no site mencionado, na verdade, indica um produto genérico, e o próprio folder anexado indica genericamente: "9ª geração de Processadores Intel® Core™" sem apresentar qual o modelo, para que se possa constatar que o processador é posterior a 2018 e que atinge a marca de desempenho elegida pelo edital.

A ficha completa do equipamento, que pode ser obtida no site da positivo (<https://www.meupositivo.com.br/empresas/computadores/computador-positivo-master-c6200-minipro>) não é idêntica ao folder apresentado pelo Recorrido, que aliás não indica aonde pode ser confirmado os dados do seu folder.

Registre-se que no folder, o processador é indicado de forma genérica:

"Oitava ou Nona Geração Intel Família Core, Pentium ou Celeron - Soquete LGA 1151 TDP de 35 W"

Qual é o processador a ser utilizado e que pode ter o seu desempenho aferido e conferido pelo site mencionado no edital?

É obrigatório que se possa fazer tal conferência, mas se o processador não é indicado, como fazer?

Não se sabe e pela generalidade da proposta apresentada, é impossível aferir se o equipamento cumpre os parâmetros do edital. Processadores Intel há centenas.

Dessa forma há que se desclassificar a proposta posto que o processador não é mencionado para se poder comprovar o atendimento das exigências do edital.

De igual forma, por não indicar qual a referência do processador, e como o prospecto também não traz essa informação, não se pode confirmar que o processador possua quatro núcleos, como o requerido no edital.

BIOS

O edital exige:

"BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager); O fabricante possui compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros."

Ocorre que a BIOS não possui a especificação UEFI 2.1 e não foi comprovada a compatibilidade do padrão pelo site exigido no edital.

Dessa forma, a BIOS não atende as especificações do edital pois tem o padrão UEFI, mas não o padrão UEFI 2.1

COMPROVADO
ATRAVÉS DO SITE <http://www.uefi.org/members>.

PORTAS

O edital exige as seguintes portas:

"Possui 01 slots PCI express mini card slot ou M.2; - Possui 04 (quatro) portas USB 3.0 externas nativas, não sendo utilizados hubs, placas ou adaptadores".

O equipamento ofertado não possui um slot PCI ou M.2, conforme o folder do fabricante informa.

Assim, não se encontra preenchido mais esse requisito do edital.

PLACA MÃE

O edital requer que a placa mãe possua a tecnologia Dual Channel.

A placa mãe apresentada não possui suporte a essa tecnologia.

O chipset nas placas que usam processadores Intel, é o responsável por trabalhar com a tecnologia Dual Channel.

Aqueles que utilizavam processadores Intel, devem consultar o manual da placa-mãe para saber se o chipset suporta o Dual Channel, mas o manual não se encontra anexado na proposta e não há essa informação na proposta.

Fosse um processador AMD com soquete 939, 940, AM2 e AM2+, não haveria dúvidas, porque são totalmente compatíveis com a tecnologia, independente da placa-mãe e do chipset, mas não é o caso;

Portanto não suporta a tecnologia dual channel e não há documentação nos autos que prove isso.

CHIPSET

O edital exige que o chipset pertença "à geração mais recente disponibilizada pelo Fabricante, compatível com o processador ofertado".

O chipset é um Intel 360 express, conforme o panfleto do fabricante, a linha 360 pode ser vista, com suas referências no site <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/133332/intel-b360-chipset/specifications.html> mas lá não consta que o chip set mencionado possua a compatibilidade com a placa mãe POS-RIB360EC e, referenciando-se ao item anterior, e menos ainda que trabalhe em dual channel com essa placa.

Assim, não preenche os requisitos do edital.

DISCO RÍGIDO

O edital requer:

"Controladora de discos integrada à placa mãe, padrão SATA ou M.2, com taxa de transferência de 6.0 Gb/s ou superior; Com no mínimo 1 (um) disco de estado sólido (SSD) capacidade mínima de 120 GB padrão SATA ou M.2; - Suporte às tecnologias S.M.A.R.T (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e NCQ (Native Command Queuing)".

Conforme o folder do fabricante o equipamento apresentado vem com disco.

Ocorre que os discos rígidos apresentados iniciam sua operação em 5400 rpm e o edital exige que a taxa de transferência seja de "6.0 Gb/s ou superior", iniciando-se em 6.0 Gb.

Portanto, não preenche os requisitos do edital.

AUDIO

O edital requer uma:

“Controladora de áudio integrada High Definition, com as seguintes características: Integrada à placa mãe; Conectores frontais para Headphone e microfone sendo aceita interface tipo combo; Alto-falante integrado ao chassi/placa mãe.

Ocorre que não consta do manual do usuário ou do folder do fabricante, que a controladora de áudio seja integrada à placa mãe, e não se pode afirmar isso, da placa mãe referenciada, que exhibe os conectores exigidos no termo de referência.

MONITOR

O monitor deve ser “Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM”.

O monitor ofertado é um monitor AOC, não é da marca do fabricante e não é vendido por ele como equipamento em regime OEM.

Um OEM (Original Equipment Manufacturer) fabrica sistemas ou componentes usados no produto final de outra empresa.

Os fabricantes de computadores agrupam ou integram peças de OEM, nas soluções, como forma de diminuir custos, uma vez que produzir equipamentos específicos para cada linha pode resultar em um valor econômico inviável para comercialização.

Não consta, no entanto, que a POSITIVO tenha adotado o equipamento em regime de OEM, portanto há que se rejeitar o equipamento, na ausência de qualquer declaração nesse sentido.

Além disso a regulamentação exigida de no mínimo -5º a +20º; não é atendida pois se inicia no -7 a + 24 e não faz é capaz de reconhecer sinais da controladora de vídeo para auto-desligamento e economia de energia elétrica, como exigido no edital.

Dessa forma, o monitor ofertado igualmente não atende ao disposto no edital.

II – DO DIREITO

A licitação, qualquer que seja, se pautará pelos princípios expressos na Lei 8.666/98.

O princípio da indisponibilidade do Interesse Público é um deles e Hely Lopes Meirelles e Celso Antonio Bandeira de Melo apud Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo ensinam:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23).

LEGALIDADE

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

A violação da lei, quer de maneira direta ou dissimulada é o próprio ataque ao princípio da legalidade.

Estipula o princípio que, ao particular é permitido realizar tudo o que a lei não proíbe, mas ao administrador público, só é permitido o que a lei autoriza.

O edital é a lei na licitação, deve ser cumprido em toda a sua extensão pelo administrador publico e pelos licitantes.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

Ao se proceder a licitação deve ser buscada a maior isonomia possível entre os licitantes, lhes assegurando condições de igualdade para apresentarem seus produtos/serviços.

A isonomia só é possível se decorrente da ampla concorrência, que veda o estabelecimento de condições especiais, condições que só possam ser alcançadas por um, mas não por todos os licitantes, ou se tolerar que o licitante deixe de cumprir o edital em detrimento de outros.

Desse principio, advém o principio da vinculação ao edital.

VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital não é mera peça informativa ou decorativa no processo de licitação, ele vincula, obriga as partes, a administração publica e o licitante a cumprirem as condições previamente estabelecidas, ele fixa as bases em que se fará a negociação.

Dessa forma, ele não pode ser flexibilizado, ao talante das partes, não podem haver omissões, vantagens ou desvantagens desconhecidas à nenhuma das partes.

Nesse contexto, emerge a condição de que a discriminação do objeto a ser licitado é EXATAMENTE aquilo que foi posto no edital.

Se o licitante não cumpre ou não demonstra como cumpre as condições ali estabelecidas, por força do Principio da Vinculação ao edital, o administrador publico é obrigado a lhe declarar a inabilitação.

No caso em comento, o licitante não demonstrou que cumpre as especificações exigidas no edital, por consequência, não pode ser habilitado.

Do portal de compras publicas extraímos:

"A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

É reiterada a jurisprudência dos Tribunais do país no sentido de cumprimento do Principio da Vinculação ao edital:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Em face dessa vinculação, o administrador não pode aceitar uma proposta em desconformidade com os parâmetros previamente estabelecidos no edital, como é o caso.

A proposta do Recorrido não preenche os requisitos do edital, via de consequência, não pode ser classificada.

III- DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto requer:

- a) O recebimento do presente recurso, uma vez que é tempestivo.
- b) A intimação do Recorrido para, querendo, apresentar suas razões.
- c) O julgamento do Recurso, com seu provimento, para desclassificar a Recorrida, uma vez que o produto ofertado não atende as especificações do edital, conforme o demonstrado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI – EPP.
Débora Helen de Souza Costa – Titular.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
Ilustríssimo Sr. Jader C. Bernardo De Oliveira
Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO
Pregão Eletrônico nº 673/2021/ZETA/SUPEL/RO

A empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, doravante denominada Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.947.390/0001-99, sediada na Rua Pioneiro Lauro Angelo Bianchini, 1067, Vila Verde Green Ville, 76.960-433, Cacoal - RO, neste ato representada pela Sra. Cleide Beatriz Ioris, vêm através deste apresentar a contrarrazão do recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, doravante denominada Recorrente, no Pregão Eletrônico acima especificado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, de acordo com o prazo estabelecido no item 14.2 do Edital do referido Pregão Eletrônico. Veja a seguir:

"14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002)."

Dessa forma, respeitando o prazo estabelecido, esta contrarrazão foi apresentada na plataforma Comprasnet.

II - DOS FATOS

Após a análise pela equipe técnica da SUPEL/RO, foi aceito o equipamento ofertado pela Recorrida por estar de acordo com o solicitado no Termo de Referência do Edital. Assim, foi analisado a documentação enviada e, por fim, a empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI foi habilitada para os itens 1 e 5.

A Recorrente interpôs recurso alegando que o computador ofertado pela Recorrida não atende o descritivo do Edital em diversos fatores. Afirmações essas que estão erradas, como pode ser confirmado na explanação a seguir.

III - DA JUSTIFICATIVA

Referente a primeira afirmação da Recorrente, quanto ao processador do equipamento, a mesma alega que não foi informado o processador do equipamento ofertado e que a ficha técnica apresentada é genérica.

Nesta afirmação, mostra-se a total desatenção da Recorrente, pois ao analisar a proposta apresentada, é visível as configurações do equipamento ofertado. Sendo até mesmo destacada do restante do descritivo, como pode ser visto na imagem a seguir:

<https://drive.google.com/file/d/1OEKeJ5WFRUYDzSCZtqG23WPb9I-Vp1Ge/view?usp=sharing>

Ao verificar no site do fabricante do processador, nota-se que o mesmo possui os quatro núcleos solicitados:

<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/134871/intel-core-i3-9100t-processor-6m-cache-up-to-3-70-ghz.html>

Também, ao verificar o teste de benchmark Passmark, é possível verificar que o processador atende a pontuação de 5.500 pontos solicitada no Termo de Referência do Edital:

<https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i3-9100T+%40+3.10GHz&id=3488>

Referente a segunda afirmação da Recorrente, quanto ao BIOS do equipamento ofertado, a mesma alega que o BIOS não atende ao padrão UEFI 2.1.

Outra vez, mostrando a desatenção da Recorrente. Pois ao verificar a ficha técnica apresentada, é claramente visível que o equipamento ofertado pela Recorrida atende ao solicitado no Termo de Referência do Edital. Uma vez que o mesmo possui o BIOS de acordo com o padrão UEFI 2.7, ou seja, até mesmo superior ao solicitado. Como pode ser visto na imagem a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1b65P8UIJrI3T3UsXe_WSehETGzTy0ess/view?usp=sharing

Referente a terceira afirmação da Recorrente, quanto ao slot PCI Express M.2, a mesma alega que o computador ofertado Recorrida não possui tal slot. Nota-se novamente que a Recorrente analisou de forma equivocada a ficha técnica do equipamento ofertada pela Recorrida.

Pois ao analisar a ficha técnica apresentada pela Recorrida, é possível observar claramente que o equipamento ofertado atende a esses requisitos. Conforme pode ser observado a seguir:

<https://drive.google.com/file/d/1zBcZXHbKgoUEirD366vdTfhpPnVcNG9j/view?usp=sharing>

Como pôde ser observado na imagem, o computador ofertado pela Recorrida não possui apenas um slot PCI Express M.2, mas sim dois slots, sendo o mesmo superior ao solicitado.

Referente a quarta afirmação da Recorrente, quanto ao suporte a tecnologia Dual Channel, a mesma alega que a placa mãe do computador ofertado pela Recorrida não possui suporte a tal tecnologia. O que se mostra uma informação falsa ao ser verificado na ficha técnica do computador apresentada pela Recorrida. Veja a imagem a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1_f1zuzfkY3Cyb2HdxsjrXwGCfW9WeyEY/view?usp=sharing

Além de apresentar essa informação falsa, nota-se a falta de conhecimento por parte da Recorrente, uma vez que o chipset Intel® B360 possui suporte a tal tecnologia. Também vale ressaltar que além de constar na ficha técnica do equipamento o suporte a tecnologia Dual Channel, também é possível aferir na página de especificações do processador que o mesmo possui suporte a tecnologia de dois canais de memória (Dual Channel):

<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/134871/intel-core-i3-9100t-processor-6m-cache-up-to-3->

70-ghz.html.

Referente a quinta afirmação da Recorrente, quanto ao Chipset, a mesma alega que não há referencia no site da marca Intel® que o Chipset B360 possua compatibilidade com a placa mãe POS-RIB360EC da marca Positivo. Aqui nota-se uma total confusão por parte da Recorrente, pois obviamente a página da marca Intel® não mostra a compatibilidade com as placas mãe que possuem esse chipset, mas sim os processadores compatíveis com o chipset referido. Pois o projeto da placa mãe é realizado em torno do chipset e não o contrário. Sendo assim, há de se questionar: Como uma placa mãe não será compatível com o chipset que vem soldado nela e sendo em torno do mesmo que é realizado o seu projeto?

Referente a sexta afirmação da Recorrente, quanto ao disco rígido, a mesma alega que o disco rígido do equipamento ofertado não atende, pois possui 5.400 RPM e o edital solicita velocidade de 6.0 GB/s. Além de não fazer sentido a relação entre a rotação do disco rígido e a velocidade do barramento, de 6.0 GB/s, novamente há uma informação falsa, pois o equipamento ofertado não possui disco rígido (HD) mas sim uma unidade de estado sólido (SSD).

Assim como deve ser de conhecimento de qualquer técnico de informática, os SSDs não possuem trabalho mecânico, apenas lógico. Sendo assim, não tem como o SSD presente no equipamento ofertado possuir velocidade de rotação.

Dessa forma, pode ser observado que essa afirmação por parte da Recorrente também é falsa.

Referente a sétima afirmação da Recorrente, quanto a controladora de áudio, a mesma alega que não há na ficha técnica do equipamento ofertado pela Recorrida a informação de que a controladora de áudio é integrada à placa mãe e que possua o conector frontal de áudio. Mas note a imagem a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1oCVGNPzRfXTXZICBaF8Bt-GTLL_imi3/view?usp=sharing

Como pôde ser observado na imagem retirada da ficha técnica apresentada pela Recorrida, o equipamento possui a controladora de áudio Realtek® ALC233, e como deve ser de conhecimento dos técnicos responsáveis pela análise, onde mais estaria a controladora de áudio do equipamento se não integrada à placa mãe?

Com relação aos conectores, nota-se novamente que a Recorrente realizou afirmações falsas, pois a ficha técnica apresenta pela recorrida apresenta que o equipamento possui o conector frontal de áudio do tipo combo. Conforme pode ser aferido na imagem a seguir:

<https://drive.google.com/file/d/1zsQaEO5YGVB4INlv97KNfblnpPxp64Lj/view?usp=sharing>

Referente a oitava e última afirmação da Recorrente, quanto ao monitor, a mesma alega que o monitor do computador ofertado pela Recorrida não é do mesmo fabricante do computador e que não é vendido por ele em regime OEM.

Assim como explanado pela própria Recorrente, o regime OEM é quando uma determinada marca produz um componente para ser utilizado no produto final de outra marca.

Essa é a presente situação. Pois a Positivo Tecnologia S/A não fabrica monitores. Dessa forma, para vender seus computadores com monitores, ela os fornece em regime OEM.

A imagem a seguir foi retirada de uma máquina aleatória do site para revendedores dos equipamentos da marca Positivo e comprova que o monitor 24P1U, mesmo sendo fabricado pela marca AOC, é revendido pela marca Positivo:

<https://drive.google.com/file/d/1rVUjRYVFnJUrq9n8sq95Fp67bpPhs-fx/view?usp=sharing>

Conforme pôde ser observado, na plataforma para revendedores da Positivo é listado o monitor 24P1U. Sendo assim, fica claro que mesmo sendo fabricado pela marca AOC, o mesmo é fornecido pela Positivo em regime OEM.

Conforme esclarecido nessa contrarrazão, o recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP está repleto de informações falsas. Mostrando assim claramente a intenção da Recorrente em prejudicar a Recorrida, tentando fazê-la ser desclassificada mesmo ofertando um equipamento que atende as especificações solicitadas. Também em prejudicar a SUPEL/RO induzindo a mesma, por meio de informações falsas, em recusar uma proposta com um preço inferior e que possui as especificações solicitadas para aceitar uma proposta semelhante a um preço superior ao menor preço alcançado na licitação.

IV – DO PEDIDO

Com base no exposto nesta contrarrazão, pedimos que seja desconsiderado o recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, onde é solicitado que a empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI seja desclassificada nos Itens 1 e 5. Tendo em vista que o equipamento ofertado por nós atende as especificações solicitadas, a documentação enviada está de acordo com o exigido no Edital e que o pedido apresentado pela Recorrente torna a aquisição dos equipamentos menos vantajosa para a SUPEL/RO.

Também pedimos que seja tomada as medidas cabíveis quanto a empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP. Pois, como pode ser observado no decorrer deste recurso, as alegações apresentadas pela Recorrente são falsas. Mostrando assim o intuito da mesma em prejudicar a Recorrida e a SUPEL/RO.

Porém, caso não seja esse o entendimento do Ilustre Pregoeiro, que faça este recurso subir à apreciação superior do Ilustríssimo Sr. Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Licitações, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, informando os motivos da sua recusa em reconsiderar sua decisão ilegal.

Por ser medida de justiça, pede-se e espera indeferimento do recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

Cacoal, 30 de novembro de 2021

Cleide Beatriz Ioris - Proprietária

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
Ilustríssimo Sr. Jader C. Bernardo De Oliveira
Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO
Pregão Eletrônico nº 673/2021/ZETA/SUPEL/RO

A empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, doravante denominada Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.947.390/0001-99, sediada na Rua Pioneiro Lauro Angelo Bianchini, 1067, Vila Verde Green Ville, 76.960-433, Cacoal - RO, neste ato representada pela Sra. Cleide Beatriz Ioris, vêm através deste apresentar a contrarrazão do recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, doravante denominada Recorrente, no Pregão Eletrônico acima especificado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, de acordo com o prazo estabelecido no item 14.2 do Edital do referido Pregão Eletrônico. Veja a seguir:

“14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).”

Dessa forma, respeitando o prazo estabelecido, esta contrarrazão foi apresentada na plataforma Comprasnet.

II - DOS FATOS

Após a análise pela equipe técnica da SUPEL/RO, foi aceito o equipamento ofertado pela Recorrida por estar de acordo com o solicitado no Termo de Referência do Edital. Assim, foi analisado a documentação enviada e, por fim, a empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI foi habilitada para os itens 1 e 5.

A Recorrente interpôs recurso alegando que o computador ofertado pela Recorrida não atende o descritivo do Edital em diversos fatores. Afirmarções essas que estão erradas, como pode ser confirmado na explanação a seguir.

III - DA JUSTIFICATIVA

Referente a primeira afirmação da Recorrente, quanto ao processador do equipamento, a mesma alega que não foi informado o processador do equipamento ofertado e que a ficha técnica apresentada é genérica.

Nesta afirmação, mostra-se a total desatenção da Recorrente, pois ao analisar a proposta apresentada, é visível as configurações do equipamento ofertado. Sendo até mesmo destacada do restante do descritivo, como pode ser visto na imagem a seguir:

<https://drive.google.com/file/d/1OEKeJ5WFRUYDzSCZtqG23WPb9I-Vp1Ge/view?usp=sharing>

Ao verificar no site do fabricante do processador, nota-se que o mesmo possui os quatro núcleos solicitados:

<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/134871/intel-core-i3-9100t-processor-6m-cache-up-to-3-70-ghz.html>

Também, ao verificar o teste de benchmark Passmark, é possível verificar que o processador atende a pontuação de 5.500 pontos solicitada no Termo de Referência do Edital:

<https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i3-9100T+%40+3.10GHz&id=3488>

Referente a segunda afirmação da Recorrente, quanto ao BIOS do equipamento ofertado, a mesma alega que o BIOS não atende ao padrão UEFI 2.1.

Outra vez, mostrando a desatenção da Recorrente. Pois ao verificar a ficha técnica apresentada, é claramente visível que o equipamento ofertado pela Recorrida atende ao solicitado no Termo de Referência do Edital. Uma vez que o mesmo possui o BIOS de acordo com o padrão UEFI 2.7, ou seja, até mesmo superior ao solicitado. Como pode ser visto na imagem a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1b65P8UIJrI3T3UsXe_WSehETGzTy0ess/view?usp=sharing

Referente a terceira afirmação da Recorrente, quanto ao slot PCI Express M.2, a mesma alega que o computador ofertado Recorrida não possui tal slot. Nota-se novamente que a Recorrente analisou de forma equivocada a ficha técnica do equipamento ofertada pela Recorrida.

Pois ao analisar a ficha técnica apresentada pela Recorrida, é possível observar claramente que o equipamento ofertado atende a esses requisitos. Conforme pode ser observado a seguir:

<https://drive.google.com/file/d/1zBcZXHbKgoUEirD366vdTfhpPnVcNG9j/view?usp=sharing>

Como pôde ser observado na imagem, o computador ofertado pela Recorrida não possui apenas um slot PCI Express M.2, mas sim dois slots, sendo o mesmo superior ao solicitado.

Referente a quarta afirmação da Recorrente, quanto ao suporte a tecnologia Dual Channel, a mesma alega que a placa mãe do computador ofertado pela Recorrida não possui suporte a tal tecnologia. O que se mostra uma informação falsa ao ser verificado na ficha técnica do computador apresentada pela Recorrida. Veja a imagem a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1_f1zuzfkY3Cyb2HdxsjrXwGCfW9WeyEY/view?usp=sharing

Além de apresentar essa informação falsa, nota-se a falta de conhecimento por parte da Recorrente, uma vez que o chipset Intel® B360 possui suporte a tal tecnologia. Também vale ressaltar que além de constar na ficha técnica do equipamento o suporte a tecnologia Dual Channel, também é possível aferir na página de especificações do processador que o mesmo possui suporte a tecnologia de dois canais de memória (Dual Channel):

<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/134871/intel-core-i3-9100t-processor-6m-cache-up-to-3->

70-ghz.html.

Referente a quinta afirmação da Recorrente, quanto ao Chipset, a mesma alega que não há referencia no site da marca Intel® que o Chipset B360 possua compatibilidade com a placa mãe POS-RIB360EC da marca Positivo. Aqui nota-se uma total confusão por parte da Recorrente, pois obviamente a página da marca Intel® não mostra a compatibilidade com as placas mãe que possuem esse chipset, mas sim os processadores compatíveis com o chipset referido. Pois o projeto da placa mãe é realizado em torno do chipset e não o contrário. Sendo assim, há de se questionar: Como uma placa mãe não será compatível com o chipset que vem soldado nela e sendo em torno do mesmo que é realizado o seu projeto?

Referente a sexta afirmação da Recorrente, quanto ao disco rígido, a mesma alega que o disco rígido do equipamento ofertado não atende, pois possui 5.400 RPM e o edital solicita velocidade de 6.0 GB/s. Além de não fazer sentido a relação entre a rotação do disco rígido e a velocidade do barramento, de 6.0 GB/s, novamente há uma informação falsa, pois o equipamento ofertado não possui disco rígido (HD) mas sim uma unidade de estado sólido (SSD).

Assim como deve ser de conhecimento de qualquer técnico de informática, os SSDs não possuem trabalho mecânico, apenas lógico. Sendo assim, não tem como o SSD presente no equipamento ofertado possuir velocidade de rotação.

Dessa forma, pode ser observado que essa afirmação por parte da Recorrente também é falsa.

Referente a sétima afirmação da Recorrente, quanto a controladora de áudio, a mesma alega que não há na ficha técnica do equipamento ofertado pela Recorrida a informação de que a controladora de áudio é integrada à placa mãe e que possua o conector frontal de áudio. Mas note a imagem a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1oCVGNPzRfXTXZICBaF8Bt-GTLL_imi3/view?usp=sharing

Como pôde ser observado na imagem retirada da ficha técnica apresentada pela Recorrida, o equipamento possui a controladora de áudio Realtek® ALC233, e como deve ser de conhecimento dos técnicos responsáveis pela análise, onde mais estaria a controladora de áudio do equipamento se não integrada à placa mãe?

Com relação aos conectores, nota-se novamente que a Recorrente realizou afirmações falsas, pois a ficha técnica apresenta pela recorrida apresenta que o equipamento possui o conector frontal de áudio do tipo combo. Conforme pode ser aferido na imagem a seguir:

<https://drive.google.com/file/d/1zsQaEO5YGVB4INlv97KNfblnpPxp64Lj/view?usp=sharing>

Referente a oitava e última afirmação da Recorrente, quanto ao monitor, a mesma alega que o monitor do computador ofertado pela Recorrida não é do mesmo fabricante do computador e que não é vendido por ele em regime OEM.

Assim como explanado pela própria Recorrente, o regime OEM é quando uma determinada marca produz um componente para ser utilizado no produto final de outra marca.

Essa é a presente situação. Pois a Positivo Tecnologia S/A não fabrica monitores. Dessa forma, para vender seus computadores com monitores, ela os fornece em regime OEM.

A imagem a seguir foi retirada de uma máquina aleatória do site para revendedores dos equipamentos da marca Positivo e comprova que o monitor 24P1U, mesmo sendo fabricado pela marca AOC, é revendido pela marca Positivo:

<https://drive.google.com/file/d/1rVUjRYVFnJUrq9n8sq95Fp67bpPhs-fx/view?usp=sharing>

Conforme pôde ser observado, na plataforma para revendedores da Positivo é listado o monitor 24P1U. Sendo assim, fica claro que mesmo sendo fabricado pela marca AOC, o mesmo é fornecido pela Positivo em regime OEM.

Conforme esclarecido nessa contrarrazão, o recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP está repleto de informações falsas. Mostrando assim claramente a intenção da Recorrente em prejudicar a Recorrida, tentando fazê-la ser desclassificada mesmo ofertando um equipamento que atende as especificações solicitadas. Também em prejudicar a SUPEL/RO induzindo a mesma, por meio de informações falsas, em recusar uma proposta com um preço inferior e que possui as especificações solicitadas para aceitar uma proposta semelhante a um preço superior ao menor preço alcançado na licitação.

IV – DO PEDIDO

Com base no exposto nesta contrarrazão, pedimos que seja desconsiderado o recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, onde é solicitado que a empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI seja desclassificada nos Itens 1 e 5. Tendo em vista que o equipamento ofertado por nós atende as especificações solicitadas, a documentação enviada está de acordo com o exigido no Edital e que o pedido apresentado pela Recorrente torna a aquisição dos equipamentos menos vantajosa para a SUPEL/RO.

Também pedimos que seja tomada as medidas cabíveis quanto a empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP. Pois, como pode ser observado no decorrer deste recurso, as alegações apresentadas pela Recorrente são falsas. Mostrando assim o intuito da mesma em prejudicar a Recorrida e a SUPEL/RO.

Porém, caso não seja esse o entendimento do Ilustre Pregoeiro, que faça este recurso subir à apreciação superior do Ilustríssimo Sr. Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Licitações, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, informando os motivos da sua recusa em reconsiderar sua decisão ilegal.

Por ser medida de justiça, pede-se e espera indeferimento do recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

Cacoal, 30 de novembro de 2021

Cleide Beatriz Ioris - Proprietária

Fechar